

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 01, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas leis de licitação vigentes, instituindo o rito procedimental conexo ao processo administrativo de apuração de responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do IFES-campus Nova Venécia.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, nomeado pela Portaria nº 3280, de 22.11.2017, publicada no DOU de 23.11.2017, seção 2, página 19, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 48 e 49 do Regimento Geral aprovado pelo Conselho Superior Resolução CS nº 20/2019, e considerando o contido no Processo 23159.000943/2020-41, resolve:

INTRODUÇÃO

Art. 1º Os processos administrativos autuados no âmbito do IFES – Campus Nova Venécia que versam sobre investigação e apuração de potenciais ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas em processo de contratação e/ou em contratação de fato, caracterizados como licitante/contratada junto a esta unidade administrativa, observarão as legislações pertinentes e no que couber, esta Orientação Normativa Interna, referente ao rito de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR.

Art.2º As aplicações das sanções administrativas, quando cabíveis, observarão a previsão nas leis vigentes, nas normas, nos contratos, nos termos de compromisso e nos instrumentos convocatórios.

Art. 3º As sanções de que trata a presente normativa são: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7.º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração, estabelecendo a Sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda nesta unidade administrativa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Parágrafo Único – O procedimento interno previsto nessa orientação não se aplica as atribuições específicas do pregoeiro, da equipe de apoio do pregoeiro, do presidente da Comissão de Licitação e seus membros, durante o processo licitatório que são regidas por orientações próprias.

Art. 4º As definições dos termos descritos nesta Orientação Normativa encontram-se no Glossário (Anexo II).

Art. 5º A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei nº 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que será tratado em Orientação Normativa específica, bem como nos casos previstos no Decreto Regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015.

CAPITULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 6º O Pregoeiro, o presidente de comissão de licitação, o fiscal, e na ausência ou impedimento deste, o gestor do contrato, o servidor responsável pelo recebimento de bens materiais móveis e, excepcionalmente, o chefe imediato, quando for o caso, deverá oficiar a autoridade competente de que trata o §1º, do art. 18 desta normativa, sobre suspeições de ilícitos cometidos por licitantes e contratados com esta unidade administrativa (pessoa física ou pessoa jurídica), apresentando, de acordo com o caso, os documentos de que trata os incisos I a IV, do art. 11 desta normativa.

§1º A atuação do pregoeiro e do presidente de comissão de licitação de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos praticados por licitantes, deve ocorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública com a publicação do resultado da licitação no Diário Oficial da União.

§2º A atuação do fiscal e gestor do contrato de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos cometidos por contratados, sob os quais responde pela fiscalização e gestão do contrato, deve ocorrer após se verificar a materialização da suspeição do ilícito, quando restarem fracassadas as tentativas, junto à contratada, de solucionar a situação de forma pacífica.

§3º A atuação do servidor responsável pelo recebimento de materiais móveis de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar a suspeição de ilícitos cometidos por fornecedores de produtos, sob os quais responde pelo controle de recebimento de bens empenhados, deve ocorrer após se verificar a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

materialização da suspeição do ilícito, principalmente quando se tratar de atraso de entregas superiores a 60 (sessenta) dias do prazo acordado, quando restarem fracassadas as tentativas, junto à contratada, de solucionar a situação de forma pacífica.

§4º A atuação do chefe imediato de que trata o caput, quanto ao ato de oficiar suspeição de ilícitos cometidos por licitantes e fornecedores de produtos, sob os quais responde servidores sob sua autoridade, deve ocorrer, quando houver impedimento dos servidores primariamente responsáveis pelo ato ou *ex officio*, após se verificar a materialização da suspeição do ilícito, nos termos abordados nos parágrafos anteriores.

Art. 7º A ato de oficiar, de que trata o art. 6º poderá ocorrer:

I Através de despacho nos autos do processo originário da contratação, encaminhado à autoridade competente designada no §1º, do art. 18 desta normativa, quando se tratar de ato a ser praticado pelo pregoeiro ou presidente da comissão de licitação, apontando a identificação do licitante, o ato potencialmente ilícito, a prova de materialização e a fundamentação legal e/ou infra legal que a caracteriza.

II Através de ofício, encaminhado à autoridade competente designada no §1º, do art. 18 desta normativa, quando se tratar de ato a ser praticado pelo fiscal e gestor de contrato, servidor responsável pelo controle de entregas de produtos empenhados e, excepcionalmente pela chefia imediata destes servidores indicados, apontando a identificação da contratada, o número do contrato/nota de empenho, ato potencialmente ilícito, a prova de materialização e a fundamentação legal e/ou infra legal que a caracteriza.

III Através de processo administrativo, autuado com o fim específico de se verificar os atos potencialmente ilícitos praticados por licitante e contratada, juntando aos autos, conforme o caso, as informações e documentos de que trata o art. 12 desta normativa.

Art. 8º A atuação de processo administrativo de apuração de responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, poderá ocorrer pelos agentes de que trata o art. 6º, no entanto seu seguimento dependerá da manifestação da autoridade competente de que trata o §1º, art. 18 desta normativa.

Art. 9º A autoridade competente de que trata o §1º do art. 18 desta normativa, após analisar a manifestação encaminhada pelos agentes de que trata o art. 6º, quanto à suspeição de ilícitos praticados por licitantes ou contratados, decidirá:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

I - pela complementação de informações, quando não estiver preenchido os requisitos formais previstos em lei e nesta orientação normativa interna, retornando os autos ou ofício ao servidor responsável pela solicitação de abertura do PAAR;

II – pela abertura do PAAR, caso a submissão dos fatos tenham sido oficiados nos termos do inciso I e II, do art. 7º desta orientação normativa;

III - pelo seguimento do PAAR, caso a submissão dos fatos tenham oficiados nos termos do inciso III, do art. 7º desta orientação normativa.

IV- arquivamento do processo, quando entender que a situação e fatos expostos não são motivos para instauração de PAAR;

§1º Da decisão de arquivamento do processo, o interessado de que trata o inciso III, do art. 12, deverá ser intimado a se manifestar, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, caso deseje contestar a decisão exarada. A autoridade competente receberá a contrarrazão e ao analisá-la poderá reconsiderar sua decisão, ou em mantendo-a, fará subir sua consideração à autoridade competente de que trata o §2º, do art. 18, que decidirá de forma definitiva.

§2º Em caso de instauração do PAAR ou autorização de seu seguimento, a autoridade competente de que trata o §1º do art. 18, deverá intimar a licitante/contratada, mediante expedição de ofício, contendo as informações de que trata o art. 11, e demais atos instrutórios, para que apresente defesa administrativa no prazo legal previsto no instrumento convocatório, contados da data de recebimento, conforme disposto no art. 15 desta orientação normativa.

§3º Nos casos em que a licitante/contratada não apresentar defesa prévia, a autoridade competente de que trata o §1º do art. 18, proferirá a decisão de 1ª instância e intimará a parte para que apresente recurso no prazo legal previsto no instrumento convocatório.

§4º Em caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato coberto por seguro garantia, a Administração deverá, paralelamente ao trâmite do processo administrativo de apuração de responsabilidade, oficiar à seguradora sobre a expectativa de sinistro.

Art. 10. É vedada a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade - PAAR sem os documentos e informações citados no art. 12, no que couber, que constituem a motivação do ato administrativo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Art. 11. No ofício de comunicação à licitante/contratada, sobre as suspeições de ilícitos em seu desfavor e sobre instauração do PAAR, deverá constar:

I - relato dos fatos e análise da suspeição apresentada pelos agentes de que trata o art. 6º desta orientação normativa, se houver, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada contra a licitante/contratada;

II - exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do PAAR;

III - consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame e/ou contrato; e

IV - memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

Seção II
Da Instauração

Art. 12. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Orientação Normativa será autuado no SIPAC ou outro sistema administrativo que vier a substituí-lo, de forma eletrônica, de caráter ostensivo, devendo conter os seguintes documentos e informações, conforme o caso:

I - irregularidade cometida por Licitante:

a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;

b) Qualificação da licitante;

c) Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;

d) Cópia do Edital vinculado ao objeto do processo;

e) Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos;

II - Irregularidade cometida por Contratante:

a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;

b) Qualificação do contratado;

c) Cópia do Edital e do Termo de Referência regente da contratação;

d) Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos ou da Nota de Empenho;

e) Cópia da Ata de Registro de Preço vinculada ao contrato/nota de empenho, conforme o caso;

f) Cópia da garantia apresentada pela licitante/contratada ao IFES Campus Nova Venécia, quando for o caso;

g) Cronograma e diário de obra, quando for o caso;

h) Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

- i) Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento, quando for o caso;
- j) Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- k) Outros documentos que comprovem e/ou elucidam os fatos;

III – Indicação e integralização, na condição de interessado, o setor/coordenadoria de lotação do agente de que trata o art. 6º desta normativa.

IV – Indicação e integralização, na condição de interessado, a licitante/contratada posta sob suspeição de ato potencialmente ilícito.

Art.13. Os agentes citados no art. 6º deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da intimação, sem dar prévio conhecimento à autoridade competente responsável pela condução do PAAR.

Art. 14. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar semelhantes, no mesmo procedimento licitatório ou contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de infratores distintos.

§1º Para cada interessado de que trata o inciso IV do art. 12 deverá ser instaurado PAAR independente e exclusivo, com objetivo de garantir a celeridade dos trâmites processuais de forma igualmente independente.

§2º Para infrações cometidas em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constatadas.

Seção III
Da Intimação

Art. 15. A intimação, por meio de ofício, será realizada preferencialmente por via eletrônica, utilizando-se do e-mail informado no SICAF da licitante/contratada e e-mail institucional dos setores/servidores interessados, devendo, em caso de fracasso na confirmação de recebimento eletrônico, ser encaminhado com anotação de recebimento da parte interessada, ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, ou por outro meio equivalente, pela agência dos Correios, juntado ao processo.

§ 1º Caso a licitante/contratada não seja localizada nos endereços cadastrais disponíveis para consulta, pela Administração, ou tenha domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicada uma única vez no Diário Oficial da União.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

§2º A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das disposições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração, por ato sanatório, via publicação de edital no Diário Oficial da União ou pelo comparecimento espontâneo da licitante/contratada interessado.

§3º Considera-se efetivada a intimação das partes interessadas:

- I – na confirmação de leitura do e-mail enviado; ou
- II - na data assinada por preposto da licitante ou contratado, pessoalmente no ofício; ou
- III - na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação; ou
- IV - na data da publicação no Diário Oficial da União.

§4º A data de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso, deverá ser juntado, ao processo, o respectivo comprovante.

§5º Quando a licitante/contratada enviar sua defesa ou recurso, por meio de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento no IFES – Campus Nova Venécia;

Art. 16. É dever da licitante/contratada manter seu domicílio atualizado junto ao SICAF.

Seção IV

Da Defesa Prévia

Art. 17. As manifestações da licitante/contratada não serão conhecidas quando interpostas:

- I - Intempestivamente;
- II - Por agente ilegítimo;
- III - Após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão preenchidos os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784/99.

§1º A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde de que não se tenha nos autos, decisão já proferida.

§2º A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

§3º Cabe à licitante/contratada a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§4º As provas apresentadas pela licitante/contratada somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da lei nº 9.784/1999.

Seção V
Das Competências

Art. 18. Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR, exceto nos casos de declaração de inidoneidade:

I - Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato: O Diretor de Administração e Planejamento e/ou seu substituto legal, o Diretor Geral e/ou seu substituto legal e, o Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e/ou seu substituto legal;

II - Durante a execução contratual: O Diretor de Administração e Planejamento e/ou seu substituto legal, o Diretor Geral e/ou seu substituto legal e, o Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e/ou seu substituto legal;

§1º O Diretor de Administração e Planejamento e/ou seu substituto legal decidirá em primeira instância;

§2º O Diretor Geral e/ou seu substituto legal poderá avocar, de forma fundamentada, a prerrogativa de decidir em primeira instância. A decisão do Diretor Geral, será exarada, via de regra, em segunda instância;

§3º O Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e/ou seu substituto legal poderá avocar, em seu juízo de valor, a prerrogativa de decidir em primeira ou segunda instância. A decisão do Magnífico Reitor será exarada, via de regra, em segunda instância ou em fase revisional;

§4º O servidor responsável pela solicitação de instauração do PAAR, quando estiver no exercício de algumas das funções previstas nos incisos I e II deste artigo, fica impedido de proferir decisões relativas ao processo, devendo informar seu impedimento e encaminhar o processo ao superior imediato para analisar e decidir.

§5º A autoridade competente para proferir ato decisório em primeira instância é responsável pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

devida instrução do PAAR, devendo dar publicidade das decisões proferidas, inclusive as superiores, e a devida alteração de registros cadastrais, conforme o caso.

§6º A autoridade competente de que trata os incisos I e II, do art. 18 poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pela licitante/contratada, por meio de decisão devidamente fundamentada.

Art. 19. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta Orientação Normativa e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta tem o dever de se manifestar sobre a situação nos termos estabelecidos no art. 9º desta orientação normativa.

Art. 20. Nos casos em que a licitante/contratada figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e/ou também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado nesta seção, em processos distintos em se tratando de irregularidades distintas.

Seção VI

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 21. Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Art. 22. A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 23. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 24. Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

Seção VII
Dos Prazos e Prescrição

Art. 25. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 26. A decadência, a prescrição e a interrupção deverão observar as legislações pertinentes.

Parágrafo Único - no caso de prescrição ou decadência, deverá ser apurada a responsabilidade de quem deu causa.

Seção VIII
Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 27. A licitante/contratada que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, na esfera federal;

IV - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos casos previstos no art.7º da Lei nº 10.520/2003(Pregão) e art. 47 da Lei nº 12.462/2011(RDC);

V - declaração de inidoneidade.

§1ºA sanção de multa poderá ser cumulada com as sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo, observados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, salvo disposição legal em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

§2º A sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, conforme art. 34, parágrafo único desta orientação normativa.

§3º Nos casos das sanções previstas na presente orientação normativa deverão ser observadas as especificidades das legislações conforme demonstrado no Quadro (Anexo I).

§4º As sanções previstas nos incisos III, IV e V, poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes/fornecedores ou aos profissionais que:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 28. Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Subseção I
Da Advertência

Art. 29. Advertência é o aviso por escrito, emitido e comunicado a licitante/contratada pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no artigo 18.

Subseção II
Da Multa

Art. 30. A multa que poderá ser:

- I - De caráter compensatório, quando será aplicado nos percentuais definidos no instrumento convocatório regente da contratação.
- II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado nos percentuais definidos no instrumento convocatório regente da contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Art. 31. A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante comunicação de ofício e será executada mediante:

- I - quitação do valor da penalidade por parte da licitante/contratada em prazo a ser determinado pela autoridade competente;
- II - desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- III - desconto no valor das parcelas de créditos em aberto e devidos à contratada e;
- IV - procedimento judicial.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

§2º A Atualização pelo índice previsto no parágrafo anterior, será aplicada até a primeira GRU emitida após decisão definitiva.

§3º Em caso de inadimplência da GRU, prevista no §2º, em observância ao disposto na Nota nº 19/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF da Advocacia Geral da União- AGU, será aplicada a seguinte regra:

- a) a partir do 1º dia de atraso correrá multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, limitado ao percentual de 20%; e
- b) a partir do 1º dia do mês subsequente a data de vencimento, começará a aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo aplicadas cumulativamente com a multa moratória.

§4º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização do Diretor Geral do IFES Campus Nova Venécia, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda o disposto na Instrução Normativa, que versa sobre a matéria, em vigência, à época, do pedido de parcelamento.

Subseção III
Da Suspensão

Art. 32. A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o IFES – Campus Nova Venécia, pelo prazo que esta autarquia fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993.

Subseção IV

Do Impedimento

Art. 33. Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade e os critérios definidos no Anexo III desta Orientação Normativa, e será descredenciado do SICAF, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:

- I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;
- III - Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - Não manter sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;
- V - Praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou
- VI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção a licitante ou contratado, sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011, que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

Subseção V

Da declaração de Inidoneidade

Art. 34. Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou contratado, que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, no âmbito federal, conforme previsão legal no art. 86, §3º da lei nº 8.666/1993, art. 47, §2º da Lei nº 12.462/2011 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 35. A autoridade competente pela condução PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

Art. 36. Os atos de instrução que exijam providências por parte das licitantes/contratadas devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

Art. 37. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, a licitante/contratada deverá ser intimada para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo legal previsto no instrumento convocatório.

§2º Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Seção I

Da Decisão de 1º Instância

Art. 38. A autoridade competente de que trata o artigo 18, analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

- I - As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas, fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II - A fundamentação da proposta de declaração de Inidoneidade, conforme o caso;
- III - Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;
- IV - A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso e arquivamento, conforme o caso.

Art. 39. A licitante/contratada será intimada do teor da decisão de 1ª instância, nos moldes do Art. 15, sendo advertida quanto ao prazo para apresentação de Recurso Administrativo, conforme art. 42 e seguintes desta instrução.

§1º No caso em que a licitante/contratada não apresentar recurso, a decisão de 1ª instância passará a ser considerada como definitiva devendo ser aplicada a sanção imediatamente. A penalidade deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de imediato, nos termos do parágrafo único, art. 45.

§2º A decisão definitiva será comunicada à licitante/contratada, após o término do prazo de recurso, nos termos do art. 15. Não havendo apresentação de recurso, os efeitos da sanção iniciarão a partir do prazo estipulado no ofício que lhe comunicar a decisão definitiva.

§3º A efetividade da decisão de primeira instância só iniciará após vencido o prazo de recurso, quando este não tenha sido apresentado.

§4º A apresentação de recurso terá efeito suspensivo na sanção proferida na decisão de 1ª instância.

Art. 40. Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Diretor-Geral, e, será encaminhada ao magnífico reitor do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO para que providencie o encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação, para as providências pertinentes.

Seção II

Do Recurso Administrativo

Art. 41. Após intimação da decisão de 1ª instância, a licitante/contratada, terá o prazo legal informado, contados da data de recebimento do ofício de intimação, para apresentar recurso administrativo, com efeito, via de regra, suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999.

§1º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos, e, posteriormente, encaminhará à autoridade competente de que trata o §2º, do art. 18, para decidir o recurso de forma definitiva, conforme previsto no art. 43 da presente Instrução Normativa.

§2º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§3º Aplica-se ao recurso as disposições do art. 15 acerca da intimação, inclusive, quanto à data de recebimento, bem como o disposto no art. 16, quanto a aceitabilidade da manifestação da licitante/contratada.

§4º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art.63, §2º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 42. O recurso administrativo será apreciado em única instância, pelo:

- I - Pelo Diretor – Geral do IFES Campus Nova Venécia,
- II – Pelo Magnífico Reitor do IFES;

Parágrafo Único - As decisões sobre os recursos apresentados às autoridades superiores, serão precedidas de manifestação jurídica sobre os aspectos legais da decisão proferida em 1ª instância.

Art. 43. A autoridade competente para decidir o recurso deverá, motivadamente, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme previsão legal no art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, concedendo-lhe o mesmo prazo de apresentação da defesa prévia e recurso, antes da decisão, conforme previsão legal no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 44. Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos a autoridade competente, decidirá:

- I – Pelo conhecimento do recurso;
- II – Pela procedência ou não do mérito do recurso;
- III – Pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto ao IFES para conhecimentos da decisão que se pretende aplicar, em tese de recurso, bem como dos fundamentos legais válidos.

§1º A decisão proferida em 2ª instância pela autoridade competente de que trata o art. 42, será considerada definitiva, devendo ser comunicada à licitante/contratada do teor da referida decisão.

§2º A comunicação à licitante/contratada, da decisão da autoridade de que trata o art. 42 é a cargo da autoridade competente que proferiu a decisão em 1ª instância, devendo-lhe comunicar sobre o seu caráter imediato e definitivo.

Seção III



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia
Da Publicidade e Cobrança de Débito

Art. 45. Após o decurso do prazo para interposição de recurso ou em razão da decisão definitiva sobre o mérito objeto da apuração, a decisão condenatória será comunicada à licitante/contratada, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponibilizados no SICAF, e constará:

I - A origem e o número do processo administrativo;

II - O descumprimento cometido;

III - O fundamento legal da sanção aplicada;

IV - O nome e/ou razão social da licitante/contratada penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

V - O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

VI - Informação acerca do efeito definitivo da decisão proferida.

§1º Após a publicação da decisão condenatória e definitiva, a penalidade deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

§2º O processo administrativo de apuração de responsabilidade poderá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

Art. 46. Em caso de aplicação da sanção de multa, o setor de contabilidade do IFES Campus Nova Venécia deverá encaminhar à licitante/contratada penalizada a Guia de Recolhimento da União - GRU, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias úteis.

§1º No primeiro dia após o vencimento da GRU, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do §3º do art. 31 desta Instrução, após decisão definitiva.

§2º Restando infrutífera a cobrança, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente de que trata o §1º, do art. 18, que oficiará a licitante/contratada sobre a inadimplência, bem como dos desdobramentos, tais como o registro do nome da licitante/contratada no Cadin, inscrição do débito na Dívida Ativa da União e da cobrança judicial, sendo-lhe concedido o prazo mínimo legal para quitação do débito nas vias administrativas.

§3º Expirado o prazo concedido à licitante/contratada de que trata o § 2º deste artigo e tendo sido quitado o débito, inclusive com as correções devidas, o processo poderá ser encerrado e arquivado.

§4º Expirado o prazo concedido à licitante/contratada de que trata o § 2º deste artigo e tendo sido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

verificado a não quitação do débito, a autoridade competente de que trata o §1º, do art. 18, fará o registro do nome da licitante/contratada no Cadin no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da intimação de sua inclusão no Cadin, e após, encaminhará os autos à Procuradoria Federal junto ao IFES para a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e providencias a Cobrança Judicial.

§5º Os valores passíveis de inscrição no Cadin deverão observar as orientações contidas na Portaria 685, de 14 de setembro de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outra orientação substitutiva.

Seção IV

Do Requerimento de Revisão

Art. 47. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999 e será decidido:

I - Em regra, pelo Diretor Geral;

II- Pelo magnífico reitor do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, caso o Diretor Geral tenha proferido a decisão em última instância.

Parágrafo único. A revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, consoante inteligência do parágrafo único do artigo nº 65 da Lei 9.784/99.

CAPÍTULO III

UNIDADE GERENCIADORA

Art. 48. Compete a autoridade de que trata o §1º, do art. 18 exercer a função de Unidade Gerenciadora de todos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade autuados no âmbito do IFES Campus Nova Venécia.

Art. 49. A Unidade Gerenciadora, incumbida das funções de supervisionar e controlar os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, deverá:

I - Realizar o acompanhamento gerencial de todos os PAARs, no âmbito do IFES Campus Nova Venécia;

II - Acompanhar os prazos para conclusão de PAAR e para deliberação dos recursos administrativos;

III- Fornecer, semestralmente, ao Diretor Geral, relatório gerencial com informações sobre:

a) a quantidade de PAAR (i) em curso, (ii) com prazo vencido, (iii) em análise de recurso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

administrativo e (iv) concluídos;

b) os tipos de penalidades aplicadas, no caso dos PAARs concluídos, por empresa, sua razão social e CNPJ;

c) os valores de multas aplicadas;

d) a relação de empresas penalizadas.

IV - Alimentar banco de dados, disponível para consulta no site do IFES Campus Nova Venécia acerca de informações sobre:

a) razão social e CNPJ da pessoa jurídica penalizada;

b) o tipo de sanção;

c) a data de aplicação e a data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso;

V - Alimentar o programa CGU-PJ com as sanções aplicadas no âmbito do IFES Campus Nova Venécia.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Toda sanção aplicada será anotada no SICAF.

Art. 51. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Orientação Normativa Interna, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 52. Decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração rever ato que resultem em efeitos favoráveis à licitante/contratada, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art.54 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 53. Os instrumentos convocatórios e contratos gerenciados pelo IFES – Campus Nova Venécia, deverão fazer menção a esta Orientação Normativa Interna.

Art. 54. Os processos administrativos de apuração de responsabilidade em que as contratações foram gerenciadas por outros órgãos públicos e que o Campus Nova Venécia figura como órgão participante natural, ou participante tardio, serão igualmente regidos por esta Orientação Normativa Interna. Quando se verificar conflito das normas, prevalecerá aquelas previstas no instrumento convocatório regente da contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Art. 55. Caso haja disposição nesta Orientação Normativa Interna que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, no âmbito do IFES Campus Nova Venécia, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

Art. 56. Esta Orientação Normativa Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Diretor-Geral
Ifes Campus Nova Venécia

Diretoria de Administração e Planejamento
Ifes Campus Nova Venécia

ANEXO I

| |
|---------------------------------------|
| Quadro das Sanções Administrativas |
|---------------------------------------|



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

| Lei 8.666/1993 | Lei 10.520/2002 | Lei 12.462/2011 |
|---|---|--|
| I - advertência; | I - advertência; | I - advertência; |
| II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; | II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; | II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; |
| III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; | III - impedido de licitar e contratar com a União, Estado, DF ou Municipal e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se ref. o § XIV do art. 4 desta Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. | III - impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato; |

OBS 1: Por expressa previsão legal, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art.47, §2º da Lei nº 12.462/2011, as sanções administrativas, em regra, seguem o disposto na Lei nº 8.666/1993, exceto quanto ao impedimento de licitar, haja vista que as leis específicas do Pregão e do RDC estabelecem prazo diferente, a saber: 5 (cinco) anos, bem como não utiliza a expressão suspensão.

ANEXO II

DEFINIÇÕES

Compra: toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento e/ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Intimação: é o ato de dar ciência à licitante/contratada a respeito de algum ato no processo, inclusive, abertura do PAAR, ou solicitar algum esclarecimento e/ou manifestação, sendo realizado por meio de ofício;

Fiscalizar: verificar a conformidade da prestação de serviços, o fornecimento de produto e a execução de obras, se desenvolvem de acordo com o contrato ou instrumento que o substitua, no que concerne aos prazos, projetos, especificações, valores, condições da proposta da empresa e demais documentos presentes e essenciais à consecução do pretendido pela Administração.

Fiscal Administrativo de Contrato: É o servidor designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato, observando os termos legais e as diretrizes do Manual de Diretrizes para Gestão, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos Administrativos do IFES Campus Nova Venécia.

Fiscal Técnico de Contrato: É o servidor designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato, observando os termos legais e as diretrizes do Manual de Diretrizes para Gestão, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos Administrativos do IFES Campus Nova Venécia.

Gestor do Contrato: Servidor indicado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual.

Contratado(a): qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assume obrigação de entregar bens, prestar serviços ou prestar contas ao IFES – Campus Nova Venécia, mediante contrato, recebimento de nota de empenho, aceitação à adesão a ata de registro de preços e outros tipos de ajustes previstos em lei;

Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que participa de certames promovidos pelo IFES – Campus Nova Venécia, independentemente de sua contratação;

Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, no âmbito desta Orientação Normativa;

Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR: procedimento formal destinado a analisar conduta da licitante/contratada e verificar se houve ou não alguma infração, respeitando o contraditório e a ampla defesa, para subsidiar decisão pela aplicação ou não de sanção;

Contrato Administrativo: Todo e qualquer ajuste/pacto firmado entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Fornecedor: é a licitante ou contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

Interessado no PAAR- será o fiscal ou gestor do contrato (na execução do contrato), o pregoeiro ou presidente da comissão de licitação (na licitação), o servidor responsável pelo controle de entrega de mercadorias de bens móveis empenhados, ou chefia imediata, quando for o caso devidamente motivado; o licitante; ou o contratado.

Infração Administrativa: Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

Rescisão Contratual: desfazimento do contrato durante sua execução, por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que tornem inconveniente o seu prosseguimento ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

Descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores: O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal - SICAF se dará com a situação "inativo" sobre os dados da licitante/contratada disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 2005;

Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados. As sanções passíveis de registro no sistema SICAF são: advertência, multa, suspensão temporária, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas na Esfera Cível - Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (atual Código Penal Brasileiro) não menciona qualquer possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, não obstante, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles, servidores ou não, que pratiquem atos de improbidade contra o Poder Público; com o fito de alcançar os colaboradores e beneficiários indiretos da prática de atos de improbidade, o art. 3º define que as disposições da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, é possível a condenação de pessoas jurídicas por atos de improbidade, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo-lhes aplicáveis as sanções descritas no art. 12 do referido normativo, no que couber. Em todas as hipóteses de atos de improbidade (art. 9º, 10 e 11), a Lei nº 8.429/92 prevê a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

proibição de contratar com o Poder Público como sanção aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, isolada ou cumulativamente com outras penalidades civis e administrativas;

Da Sujeição a Perdas e Danos: Independentemente das sanções legais cabíveis na esfera Administrativa, a licitante ou contratado improprio ficarão, ainda, sujeitos à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais. Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica, tratada nos tópicos anteriores, não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados;

Da Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa: Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, a Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Observamos também nesta Seção I, que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, Lei nº 8.666/93), ou ainda, pelo enquadramento nas hipóteses previstas no art. 88 do mesmo normativo;

Prescrição: é perda do direito a exigir algo pelo decurso do tempo. A pretensão punitiva da Administração se encontra submetida a limites temporais definidos, dentro dos quais pode exercer legitimamente as suas competências administrativas sancionadoras em face daqueles com as quais se relaciona, caso seja verificada uma irregularidade tipificada em lei como ato ilícito. A Lei nº 9.873/1999, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo, visando apuração das responsabilidades do contratado ou licitante, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração;

Decadência: é a perda do próprio direito pelo decurso de um período de tempo, sendo que, no âmbito administrativo, decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Interrupção e suspensão do cômputo do prazo prescricional: O art. 2.º da Lei nº 9.873/1999, também, estabelece algumas hipóteses em que o prazo prescricional para a Administração exercer sua pretensão punitiva será zerado e terá a sua contagem reiniciada: quando da notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal; e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS Nova Venécia

entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS: O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela em 2010 para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Decisão definitiva - é aquela decisão proferida e que não cabe mais recurso, seja porque a empresa não apresentou recurso da decisão de 1ª instância, seja por ter apresentado e ter decisão de 2ª instância.

ANEXO III

DA DOSIMETRIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002 E ART. 47 DA LEI 12.462/2011

Art. 1º Nas licitações realizadas no âmbito do Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Nova Venécia, regidas pela Lei 10.520/2020 e Lei 12.462/2011, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade para aplicação das sanções cabíveis quando da ocorrência das seguintes condutas:

I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

II - não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

III - apresentar documentação falsa exigida para o certame;

IV - ensejar o retardamento da execução do certame;

V - não manter a proposta;

VI - falhar ou fraudar na execução do contrato;

VII - comportar-se de maneira inidônea; ou

VIII - cometer fraude fiscal.

Art. 2º Considera-se “retardamento na execução do certame” qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

Art. 3º Considera-se “não manter a proposta” a ausência de envio da mesma, o envio de proposta em desconformidade com as exigências estabelecidas em edital, a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada a demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

Art. 4º Considera-se “falhar na execução contratual” o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado devidamente prevista no instrumento convocatório e seus anexos, e que tenha concorrido para rescisão contratual.

Art. 5º Considera-se “fraudar na execução contratual” a prática de qualquer ato doloso destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública, assim definidos nos termos das leis vigentes.

Art. 6º Considera-se “comportar-se de maneira inidônea” a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, agir em conluio ou em desconformidade com a lei, induzir deliberadamente a erro no julgamento, prestar informações falsas, apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

Art. 7º Deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 2 (dois) meses.

Art. 8º Não celebrar o contrato ou assinar ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 9º Apresentação de documentação falsa:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10 Ensejar o retardamento da execução do certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 11 Não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 12 Falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 13 Fraudar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 30 (trinta) meses.

Art. 14 Comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 Cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

Art. 16 As penas previstas nos artigos 7º ao 15 serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte, individualmente ou conjuntamente:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido.

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 17 As penas previstas nos artigos 7º, 8º, 10 e 11 serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no art. 16, e exclusivamente quando não tenha havido nenhum dano direto ou indireto ao Ifes Campus Nova Venécia, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento, a ausência de dolo e que o licitante se manifeste imediatamente após ser convocado e apresente os fundamentos que levaram ao equívoco.

Art. 18 A penalidade prevista no art. 7º será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos pela autoridade operadora do certame, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

I - a ausência de dolo na conduta;

II - que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;

III - que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte, ou 02 (dois) dias, prevalecendo o prazo mais vantajoso ao licitante;

IV - que a penalidade indicada esteja estabelecida em prazo não superior a 2 (dois) meses; e

V - que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS Nova Venécia

Art. 19 Quando a ação ou omissão do licitante, contratante ou contratado ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, a somatória das penalidades não excederão o limite estabelecido de 05 (cinco) anos.

Art. 20 Na apuração dos fatos de que trata a presente Norma, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante, contratante e contratado a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 21 A Administração deverá formar sua convicção com base na demonstração dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade dos documentos e informações apresentadas na defesa.

Art. 22 A aplicação das penalidades previstas no art. 7º da lei 10.520/2002 e do art. 47 da Lei 12.4628/2011, não exclui a possibilidade de outras sanções previstas em lei ou outros instrumentos legais.